



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo n. 0018415-93.2010.403.6100

Ação Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido: CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FONOAUDIOLOGIA CLÍNICA LTDA - SAÚDE E EDUCAÇÃO

1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ajuíza a presente ação civil pública, em face do CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FONOAUDIOLOGIA CLÍNICA LTDA - SAÚDE E EDUCAÇÃO, visando a provimento jurisdicional para o fim de ordenar à ré que "1. Remova da rede mundial de computadores e de quaisquer outras mídias toda a publicidade e demais conteúdos relacionados ao programa de mestrado profissional em fonoaudiologia, em especial aos conteúdos constantes dos seguintes endereços: a) <http://mestrado.cefac.br/Edital2010.pdf>. b) <http://mestrado.cefac.br/oficio.htm>; 2. Se abstenha de anunciar ou ministrar quaisquer cursos de pós-graduação stricto sensu sem a prévia autorização do Ministério da Educação; 3. Publique, às suas expensas, em todas as páginas do site que mantém na Internet, bem como em três jornais de circulação nacional, contrapropaganda na qual constem as seguintes informações: a) o curso de mestrado profissional em fonoaudiologia anunciado pela Ré não possui autorização do Ministério da Educação, nem foi recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, b) o ofício publicado no endereço <http://mestrado.cefac.br/oficio.htm>, atribuído à CAPES, é ideológica e materialmente falso". Por fim, pugna pela imposição de MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA no valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 84, §4º do Código de Defesa do Consumidor.

Alega, em síntese, que a ré vem oferecendo curso de pós-graduação, nominado de "mestrado profissional em fonoaudiologia", sem autorização do órgão federal de educação competente, e o faz por meio de propaganda enganosa. Aponta que o curso não é, tampouco poderia ser, autorizado ou credenciado pelo Ministério da Educação, na medida em que a ré não está vinculada a instituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de ensino superior, bem como não oferece residência em saúde e não apresenta programa de pós-graduação reconhecido pela CAPES.

Afirma que a CAPES jamais recomendou o curso em comento. E, ao final, assenta em sua inicial que a ré veicula no endereço 'http://mestrado.cefac.br/oficio.htm' documento público material e ideologicamente falso, atribuindo à CAPES recomendação do curso promovido.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/26.

É o breve relato.

Vislumbro a presença de relevância na fundamentação urdida pelo Ministério Público Federal, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.

Antes de avançar no tema meritório, entremostra-se delimitar o alcance da extensão dos efeitos da decisão a ser proferida, com vistas à **limitação territorial** dos efeitos da decisão. Nestes termos, o art. 16 da Lei 7.357/85, dispõe, *in verbis*: "**A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.**"

Com efeito, o dispositivo legal restringe os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão prolator da decisão. Inicialmente, vale ressaltar a **imprecisão técnica** do legislador, porquanto, segundo a teoria de **Enrico Tullio Liebman**, adotada pelo Código de Processo Civil com certa imprecisão, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma **qualidade especial dos efeitos da sentença que a torna imutável**, assim, somente poderia ter sido limitada a produção dos **efeitos próprios da sentença**. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que **a extensão dos efeitos da sentença deflui do pedido formulado na inicial**, independentemente da regra da competência fixada na legislação processual.

Desta forma, a **localização geográfica** de determinado indivíduo ou pessoa jurídica é indiferente para que possa ser atingido pelos efeitos da sentença proferida em uma ação coletiva, desde que a sua **proteção individual** decorra do pedido coletivamente veiculado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, a restrição legal prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública mostra-se **inconciliável**, por conseguinte, com a sistemática de proteção coletiva dos direitos, que tem supedâneo da Constituição da República. Destarte, a decisão a ser proferida no julgamento desta ação, como ocorre com as demais ações coletivas, não se restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator, mas estende seus efeitos além das fronteiras para atingir todos aqueles que possam, de qualquer forma, ter seu direito individual atingido pela sentença, respeitada, à evidência, a disciplina legal da coisa julgada aplicável às ações coletivas. Interpretação contrária configuraria restrição **desarrazoada** à jurisdição coletiva, em ofensa ao princípio do devido processo legal substantivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLITUDE DOS EFEITOS. 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. Em tal situação enquadra-se o direito de beneficiários da Previdência Social que obtiveram seus benefícios no período de vigência da Lei 6.423/77, a respeito do qual se originou o teor da Súmula 2 deste Tribunal Regional Federal. 2. A limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Ao restringir a abrangência dos efeitos da sentença de procedência proferida em ação civil pública aos lindes da competência territorial do órgão prolator, a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, confundiu os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema." (AG 200004010143350/RS, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Sexta Turma, j. 20.2.2001, DJU 21.3.

Nessa moldura, perpassando pela inicial, verifica-se que os fatos que constituem a causa de pedir referem-se à oferta irregular de curso de pós-graduação realizada pela ré, **CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FONOAUDIOLOGIA CLÍNICA LTDA - SAÚDE E EDUCAÇÃO, sem autorização do órgão federal de educação.**

Com efeito, o art. 209 do texto constitucional prescreve:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Consectariamente, o art. 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dando concretude à normativa constitucional, preconizou, *verbis*:

"Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal".

De mais a mais, o processo de autorização vem delineado normativamente nos arts. 46 e 48 da mesma lei, *ipsis litteris*:

"Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, **terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação**. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências".

[...];

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior".

Note-se que, embora o ensino seja franqueado à iniciativa privada, se faz imperiosa a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Consectariamente, qualquer curso educacional, à semelhança do indicado na inicial, deve ficar submetido aos quadrantes da lei em regência. No caso dos autos, o conjunto fático-probatório é corroborativo a demonstrar que a ré está veiculando na rede de computadores a publicidade do curso de mestrado profissional em fonoaudiologia sem que, para tanto, esteja autorizada.

Neste influxo, colho dos autos que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - consignou no ofício CTC n. 42-05/2010, *verbis*:

"Cumpre-nos informar que o Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES (...) após apreciação do parecer da consultoria técnica científica externa, decidiu por não recomendar o curso de Pós-Graduação em Fonoaudiologia, nível de Mestrado Profissional, dessa instituição. A análise da proposta evidenciou deficiência em aspectos considerados essenciais para o desenvolvimento de pós-graduação stricto sensu, na modalidade profissional" [fl. 09].

Conclui-se, portanto, que, em face da ilegalidade apontada na inicial, caso o pronunciamento judicial seja dilargado no tempo, poderá tal fato reverberar nos consumidores do serviço, que, provavelmente, nunca poderão obter título válido de pós-graduação *stricto sensu* em testilha.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Confira-se, a respeito o seguinte precedente, cuja decisão ali consubstanciada se afigura ilustrativa a demonstrar o motivo pelo qual o Parquet Federal promove a presente ação civil pública, verbis:

"EMENTA: REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. Não procede o pedido de revalidação de diploma em questão, uma vez que o curso frequentado pelo autor sequer tinha reconhecimento no país onde foi ministrado, bem com considerando que não houve aceitação pela CAPES. (TRF4, AC 2008.70.00.009800-1, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 03/06/2009).

Noutro ângulo, os artigos 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem, verbis:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

Dessa forma, a prova dos autos evidencia que (i) o curso não tem autorização do órgão federal e que, embora esteja despido do aludido requisito; (ii) está, em visceral afronta ao Código de Defesa do Consumidor, a veicular propaganda cujo conteúdo informativo não corresponde a verdade dos fatos, e, cuja manutenção na rede mundial de computadores e de quaisquer outras mídias, poderá acarretar sérios prejuízos aos eventuais consumidores.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de a ré, **CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FONOAUDIOLOGIA CLÍNICA LTDA - SAÚDE E EDUCAÇÃO - [CEFAC]**, remover, imediatamente, da rede mundial de computadores e de quaisquer outras mídias toda a publicidade e demais conteúdos relacionados ao programa de mestrado profissional em fonoaudiologia, em especial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

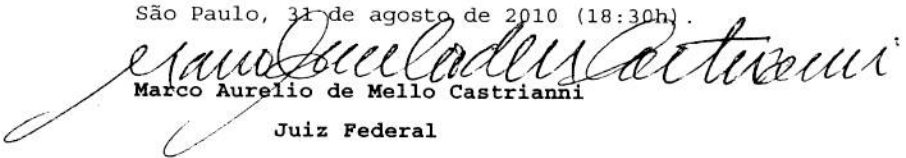
aos conteúdos constantes dos seguintes endereços: a) "<http://mestrado.cefac.br/Edital2010.pdf>"; b) "<http://mestrado.cefac.br/oficio.htm>"; sendo-lhe defeso anunciar ou ministrar quaisquer cursos de pós-graduação *stricto sensu* sem a prévia autorização do Ministério da Educação, devendo, ainda, publicar, às suas expensas, em todas as páginas do *site* que mantém na *Internet*, bem como em três jornais de circulação nacional, contrapropaganda na qual constem as seguintes informações: o curso de mestrado profissional em fonoaudiologia anunciado pela Ré não possui autorização do Ministério da Educação, nem foi recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Por fim, com fundamento no art. 84, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e, ao desiderato de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui apresentadas.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (18:30h).


Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal